



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:
 Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Relações Internacionais, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 24/09/19 _____

MENSAGEM Nº 036 / 2019

Comunica VETO ao Autógrafo nº 53/2019. - PL 132/2019

VETO Nº 4/2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: COMUNICA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 53/2019.

PROTOCOLO GERAL Nº 3260/2019

Data: 18/09/2019 - Horário: 16:25

Exmo. Sr.
Ver. Felipe Francisco César Costa
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Pindamonhangaba/SP



Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO TOTAL ao Autógrafo nº 53/2019** que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único nos locais que especifica, e dá outras providências - Projeto de Lei nº 132/2019.

Conforme mencionado pelo Ministro Luiz Fux na relatoria do Recurso Extraordinário n.º 732.686, as sacolas plásticas passaram a ser adotadas pelos supermercados no final da década de 1980 em razão do elevado custo do papel.

Desde então, por força da praticidade, preço reduzido e notável resistência, se por um lado os derivados plásticos evoluíram e passaram a integrar o cotidiano da população em geral, por outro transformaram-se num dos maiores poluentes do planeta.

Ocorre que mesmo diante dos danos evidenciados, esses compostos são reconhecidamente tidos como essenciais ao desenvolvimento de importantes atividades comerciais. Dentre elas, agindo em coerência com a realidade posta no Autógrafo ora vetado, é possível citar o segmento de alimentação e entretenimento, a exemplo de restaurantes, bares, lanchonetes e, especialmente, food trucks e vendedores ambulantes, de forma que, **antes de impor a proibição dos plásticos, é imprescindível que haja um amplo debate com a população.**

A título de esclarecimento, vale trazer à reflexão as medidas adotadas em relação ao uso dos combustíveis fósseis (gasolina, diesel, carvão mineral, xisto, etc.), e clorofluorcarbonetos (gases utilizados em sistemas aerossóis e sistemas refrigerantes). Como sabido, não é possível proibir repentinamente a utilização desses recursos, do contrário o mundo entraria em colapso. Entretanto, **é plenamente viável e necessário abrir o debate** para a redução gradual de agentes úteis ao ser humano, contudo, potencialmente nocivos ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Em âmbito estadual, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná promoveu no mês de maio deste ano uma audiência pública para debater a proibição da utilização de canudos e copos plásticos. O escopo do projeto consistiu em discutir a atual realidade sobre a questão do lixo plástico descartável no Brasil **e debater, com diversos segmentos e setores produtivos**, sugestões para aprimorar o projeto que já tramita na casa.

Conforme reportado por um dos parlamentares, o diálogo envolvendo população e representantes do empresariado contribui para a construção de políticas públicas que minimizem o impacto do lixo plástico no meio ambiente. Citou que “*Exemplos como a União Europeia, que em 2018 aprovou legislação para banir a produção de uma série de produtos plásticos descartáveis que incluem canudos e copos, mostram que essa é uma tendência mundial para a preservação da natureza e bem-estar da população.*”

Na mesma linha, após articulação do SINHORES – Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos –, a Câmara Municipal de São José dos Campos ampliou o debate quanto à restrição de itens plásticos, na medida em que tal restrição, como visto, repercute negativamente na atividade empresarial (fonte geradora de emprego e renda).

Em resumo, a proposta encabeçada pelo Vereador Rafael Goffi muito embora pareça simplória, traz consequências contundentes que vão de encontro aos comerciantes e consumidores de Pindamonhangaba. Por isso, antes mesmo de entrar nos aspectos estritamente normativos (se pode ou não pode), é necessário que se tenha suficiente sensibilidade para analisar os impactos imediatos causados à população por força da proibição dos utensílios plásticos descritos no Projeto de Lei.

Adentrando aos aspectos legais, a Constituição Federal, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º).

Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Como já decidiu o STF (RE nº 586.224/SP, julgado em 5/3/2015, Inf. nº 776),

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

que esse regramento **seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação. Resumidamente, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.

Ocorre que não há lei federal ou estadual específica determinando, a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único (copos, pratos, talhares e agitadores para bebidas, de plásticos descartáveis ou de uso único) nos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, hotéis e vendedores ambulantes portanto, a legislação local não poderia, a pretexto da competência suplementar do artigo 30, II, da CF/88, **determinar a utilização, pelos estabelecimentos comerciais, de materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis em substituição copos, pratos, talheres e agitadores para bebidas, de plásticos descartáveis ou de uso único**, porquanto estaria usurpando as competências do artigo 24 da CF/88 e, sobretudo, o princípio federativo, que distribui matérias específicas à atuação de cada ente federado.

Quanto a um possível argumento de interesse local para legislar sobre a matéria, adverte-se que “deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local.

Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios.” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890).

Da análise da proposição, por mais meritória que seja, não se constata predominância do interesse local em detrimento dos interesses regional e nacional. Como dito anteriormente, para justificar o ato legislativo sob a ótica do interesse local, é preciso que haja alguma peculiaridade específica do Município em relação aos demais; do contrário, o interesse será regional ou nacional, fundamentando a competência, respectivamente, ao Estado e à União para legislar sobre tal matéria.

Desse modo, ao que tudo indica, a proposição ultrapassa os limites da competência legislativa municipal. A exemplo disso, pode-se citar a firme jurisprudência de que não compete ao Município regradar, mediante ato legislativo, a utilização de agrotóxico em

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito local, tendo em vista que tal matéria compete à União e ao Estado, nos termos do art. 24 da CF/88, por ultrapassar o interesse predominantemente local. Se não cabe ao Município legislar sobre a proibição do uso de agrotóxicos, por usurpação do interesse local, parece lógico que também não lhe compete legislar sobre a proibição a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único nos locais especificados.

Sob o ponto de vista material, a questão ainda suscita dúvidas por representar possível afronta aos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, CF/88). Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência asseguram, em seu núcleo, a prerrogativa de que todos podem exercer atividades empresariais como meio de sobrevivência, desde que atendam às condições estabelecidas em lei. Trata-se, portanto, de uma garantia ligada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, que se autodeterminam conforme a própria vontade. **Como todo e qualquer princípio constitucional, não há absolutismos.** Se, por um lado, o livre exercício do trabalho não admite interferências estatais graves, por outro a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor e defesa do meio ambiente (artigo 170, inc. V e VI, CF/88).

É por tal motivo que os julgamentos em sede de controle de constitucionalidade são complexos e por vezes geram decisões contraditórias. O julgador precisa fazer um exercício de ponderação de valores e princípios constitucionais para decidir se certa norma merece ou não prosperar no ordenamento jurídico, valendo-se, para tanto, do princípio da proporcionalidade. Faz um verdadeiro juízo de valor sobre a norma à luz dos princípios ou direitos fundamentais conflitantes, optando, ao final, por uma das soluções que considera prevalente e buscando, sempre que possível, causar o menor grau de dano possível aos princípios ou direitos minimizados.

A respeito disso, tramita atualmente no STF o Recurso Extraordinário nº 732.686, a partir do qual será definido se leis municipais podem proibir o uso de sacolas plásticas, sendo que a análise ocorrerá no aspecto formal – possibilidade de o Município legislar sobre meio ambiente – e no aspecto material – se há ofensa aos princípios da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, bem como do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no tocante ao controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

De qualquer modo, considerando a similitude da matéria do RE nº 732.686 com o Projeto de Lei nº 114/2018, o ideal é aguardar o posicionamento definitivo do STF a respeito do tema. Com isso, a medida mais prudente e cautelosa, no presente caso, é a devolução da proposição ao seu autor, porquanto não há parâmetros jurídicos exatos para assegurar a sua constitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

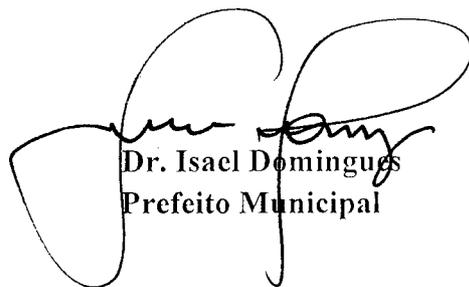
Caso o STF, no Recurso Extraordinário nº 732.686, decida pela competência do Município para legislar sobre a substituição de sacolas plásticas por outras de material biodegradável (matéria quase idêntica à que versa nesta proposição), o nobre Vereador poderá rerepresentar a proposta que terá maior segurança jurídica para sustentar a conformidade com as normas constitucionais.

Diante do exposto, em que pese a louvável proposta apresentada no autógrafo nº 53/2019, considerando que da eventual promulgação da lei ordinária almejada verificar-se-ia descumprimento ao pacto federativo, bem como às regras instrumentarias de competência legislativa, vimo-nos compelidos a, nos termos da Lei Orgânica do Município, **VETÁ-LO**, em virtude de vícios formal subjetivo e material apresentados, portanto, por inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões do VETO ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos senhores membros desta Câmara Municipal.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 17 de setembro de 2019.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal